

**1JECIVBSB**

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do Processo: 0726378-10.2015.8.07.0016  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: MARCOS VIANA TULIO, DORIS ALVES HENRIQUES VIANA  
RÉU: DECOLAR.COM LTDA

## **SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 330, inciso I, do CPC.

Primeiramente, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida. Os documentos juntados aos autos demonstram que o contrato de reserva de hotel foi celebrado com a empresa ré, o que a torna solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 7º do CDC.

Passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Não procede a alegação da ré de não ser responsável pelos serviços prestados por exercer atividade de intermediação, atuando como mera aproximadora entre o consumidor e os fornecedores. Se assim fosse, a atividade lucrativa exercida pela requerida estaria isenta de qualquer risco, inerente ao mundo dos negócios.

O fato é que a ré anuncia amplamente os serviços de reserva de hotéis, devendo prezar pela qualidade dos serviços prestados por terceiros, sob pena de ser responsabilizada no caso de prejuízos causados aos consumidores.

Os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que houve a compra da reserva por parte das autoras junto ao Hotel Downtown Santiago Suites Apartments, conforme reserva efetivamente confirmada, ID 1293931.

Registre-se que os fornecedores de serviços respondem pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, o que fundamenta o pedido inicial formulado pelo requerente.

A falta de prestação do serviço caracteriza vício previsto no art. 20 do CDC, o que autoriza a opção do consumidor entre a sua reexecução, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

No caso, o autor requer a restituição da quantia paga pela reexecução do serviço, no importe de R\$ 1.383,83 (mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), a título de restituição das despesas contraídas indevidamente, sendo elas com hospedagem no "Trivento Apparts Santiago", o que encontra fundamento no inciso I do art. 20 do CDC e merece parcial procedência.

Tendo em vista que o pagamento das diárias junto ao Hotel Downtown Santiago Suites Apartments só seriam adimplidas diretamente no estabelecimento, faz jus os autores tão-somente à diferença paga a maior, uma vez que não suportaram danos materiais pela não utilização das diárias previamente reservadas, a não ser os danos pagos a maior nas diárias do outro hotel.

Assim, considerando que os valores que seriam desembolsados no hotel previamente contratado com a requerida perfazem a quantia de R\$ 716,00, ID 1293931, e considerando que os autores tiveram que contratar, em caráter de urgência, diárias em outro hotel no valor de R\$ 1.070,75, ID 1294063, fazem jus os autores ao reembolso da quantia de R\$ 354,75 (trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Noutro giro, a contratação de pacote turístico gera reais expectativas no consumidor, que confia nos serviços que serão futuramente prestados.

Tenho que a esfera moral do consumidor é lesada quando há violação ao seu direito de personalidade pelos fornecedores, o que ocorre sempre que há produto ou serviço defeituoso ou com vícios por inadequação ou quantidade.

É certo que, ao chegar ao hotel e não encontrar reservas em seu nome, os autores passaram por uma frustração que foge à normalidade, o que torna absolutamente necessária a condenação por danos morais.

Nesse passo, o "quantum" arbitrado para recompor os danos morais deve ser tido como razoável, moderado e justo quando fixado, de forma que não redunde em enriquecimento ilícito de uma das partes, nem o empobrecimento da outra, devendo ser levadas em consideração as

circunstâncias que envolveram o fato, bem como as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assegurando-me razoável o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) **para cada autor**.

Indefiro o pedido de restituição dos valores desembolsados para a inscrição no congresso, uma vez que não há nexos causal com a não confirmação das diárias no hotel. Ademais, as partes participaram do evento em questão.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) condenar a empresa requerida a pagar o valor de **R\$ 354,75 (trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)** aos autores, a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC desde desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação; 2) condenar a empresa requerida a pagar o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor**, a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação

Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica a requerida desde já ciente de que a partir do trânsito em julgado deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.